

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1128, de 2020)

SF/20712.49675-00

Dê-se ao art. 2º do PL nº 1128, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º A disponibilidade dos recursos será por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Caixa Econômica Federal – CEF, Banco do Brasil e demais instituições financeiras. O risco das operações deve ser dividido entre Tesouro Nacional e instituições financeiras, na proporção de 85% e 15%, respectivamente.”

JUSTIFICAÇÃO

Fundamental incluir dispositivo que distribua os riscos entre Tesouro Nacional e instituições financeiras que concedem os empréstimos. As instituições financeiras são as que decidem, em última instância, a concessão dos empréstimos para as empresas que se qualificam aos empréstimos. Desse modo, essencial que elas também arquem com parte dos riscos de modo a terem incentivos de avaliar corretamente os riscos envolvidos nesses empréstimos.

Diante do exposto, solicito aos Nobre Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA